

Processo: 4800/2025

Projeto de Lei CM: 177/2025

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador CARLOS FERREIRA é autor do projeto em análise, que dispõe sobre: **autoriza o Poder Executivo a instituir o projeto “Artes Marciais em Ação”**.

A propositura em tela vem acompanhada de justificativa, em que o propositor relata: *“A ideia central deste Projeto de Lei é transformar a cidade de Santo André num ambiente propício à prática das artes marciais, tornando essas atividades acessíveis para toda a municipalidade, respondendo à necessidade de mais ações que melhorem a condição física e o desenvolvimento socioeducativo da nossa comunidade. As diretrizes do Projeto focam no desenvolvimento psicossocial, na disciplina e na concentração, aspectos cruciais para o crescimento cognitivo e emocional. A prática contribui para o desenvolvimento humano integral, melhorando a consciência corporal, as habilidades físicas e mentais, e cultivando o espírito de solidariedade, cooperação e respeito ao próximo.”*

O projeto em análise, não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois não cria cargos, nem altera estrutura administrativa ou funções dos servidores, mas apenas autoriza o Poder Executivo a instituir o projeto “Artes Marciais em Ação.”



O vereador autor cita modalidades de artes marciais reconhecidas, tais como: o kickboxing, muay thai, boxe, capoeira, judô, caratê, hapkido, kung-fu, aikido, krav magá, jiu-jitsu, taekwondo.

O Legislativo pode apresentar projetos que tratem de temas relacionados à Administração Pública, desde que não envolvam a criação de obrigações diretas ao Executivo, como contratação, despesas sem previsão orçamentária ou organização interna.

Assim, esclarecemos que não há necessidade de autorização legislativa para o Município autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios (art. 8º, inciso XII da LOM – declarado inconstitucional na ADIN – 149.484.0/5-00), conforma preceitua o art. 3º do projeto.

Ademais, os arts. 4º e 5º do projeto impõe obrigações ao Poder Executivo, portanto, não podemos perder de vista que a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais, caracterizando assim, vício de iniciativa (art. 2º C.F).

Em relação ao vício de iniciativa da presente propositura, o Tribunal de Justiça, com o julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, **“Tema 917”** (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29/09/2016, m.v DJe 11-10-2016.)

É que a função regulamentar do Chefe do Poder Executivo deve ser desempenhada conforme seu entendimento quanto à conveniência e oportunidade para assegurar a auto-organização garantida na Constituição Federal.

À vista disso, ao estabelecer regulamentação e lei orçamentária ao Poder Executivo, essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função



primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, pois estabelece atribuição para os órgãos do Executivo.

Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar o inciso III do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Assim, o projeto revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de dotação orçamentária e prazo para a regulamentação da lei ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, da CF/88).

Diante do exposto, caracterizada está a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Destarte, no tocante à técnica legislativa e redacional, a propositura apresenta, *a priori*, impedimento para sua formal apreciação, pois o art. 6º do projeto em análise encontra-se em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98.

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)”

Entretanto, como o projeto de lei do art. 1º ao art. 2º não cria cargos, nem altera estrutura administrativa ou funções dos servidores, mas apenas autoriza o Poder Executivo a criar no âmbito do Município de Santo André o projeto “Artes Marciais em Ação”, assim, sugerimos que o autor apresente uma emenda supressiva ao projeto no tocante aos arts. 3º, 4º, 5º. E no art. 6ª deverá constar somente: “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.



Ante o exposto, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, §1º, I, “i”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 12 de setembro de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

